

# JUIZO UNIVERSAL FALIMENTAR COM ENFOQUE NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Carolina Staut Pires BAITELO<sup>1</sup>  
Edson Freitas de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho está associado à área de Direito Comercial e Trabalhista, mais especificamente ao direito falimentar, procurando explicar de maneira simples e concisa, o juízo universal falimentar em relação aos créditos trabalhistas, no momento da execução dos créditos quando o valor devido já está definido. De acordo com a nova lei de falências, Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

**Palavras-chave:** Crédito Trabalhista. Juízo Falimentar. Empregado.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa explicar de quem é a competência para julgar os créditos devido ao trabalhador no caso de falência da empresa. O juízo universal falimentar ou o juízo trabalhista.

## 2 JUIZO FALIMENTAR COM ENFOQUE NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A universalidade do juízo falimentar quer dizer quem é competente para julgar qualquer ação que tenha como alvo bens, interesses ou negócios da empresa falida. Entretanto a essa afirmação cabe ressalva, visto que, as ações não regulamentadas pela Lei falimentar onde o falido figurar como autor ou litisconsorte

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [carol\\_stautpires@hotmail.com](mailto:carol_stautpires@hotmail.com). Do IV Programa de Iniciação Científica.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Comercial pelas Faculdades “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [freitas100@uol.com.br](mailto:freitas100@uol.com.br). Orientador do trabalho.

ativo, demandas ilíquidas, relações trabalhistas e ações em que é parte ou interessada a União, entidade autarquia ou empresa pública federal, tem competência diversa da falimentar. Contendo ainda, aparato legal que é o artigo 76 da Lei de Falência que assim diz:

Art.76 O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Da mesma forma, explica COELHO (2006, p. 263):

O juízo falimentar é universal, porque atrai todas as ações e interesses da sociedade falida e da massa falida. A atratividade do juízo falimentar não se verifica relativamente às ações não reguladas pela Lei de Falências de que seja autora ou litisconsorte ativa a massa falida, às que demandam quantia ilíquida ou às execuções fiscais. Também não ocorre a atração prevista em lei se a competência jurisdicional é ditada pela Constituição (Justiça do Trabalho e Justiça Federal).

Entende-se que essa atração ao juízo falimentar ocorrerá quando regulada pela Lei falimentar, ao restante, continua a competência de acordo com as regras gerais a elas estabelecidas.

Como a empresa está em falência, o administrador judicial que prosseguira com as ações da massa falida, sob pena de nulidade se contrário for.

Quando decretada a falência, todas as ações que envolvam bens, interesses e negócios do falido, serão direcionadas ao juízo falimentar, tornando-se assim competente, daí o nome juízo universal.

Em relação às causas trabalhistas é um assunto polêmico, havendo assim, como cita a doutrinadora KOURY (2005, p.971 e 972), dois posicionamentos muito respeitados no mundo jurídico.

O majoritário que é defendido por Amauri Mascaro Nascimento, entre outros, diz que quem é competente para julgar as causas trabalhistas seria o juízo falimentar. Explica que o crédito trabalhista deve ser habilitado no juízo da falência, sendo assim, devedor da massa e deve ser regido pelas leis falimentares, isto no caso de sentenças líquidas. Já no caso de sentenças ilíquidas, a liquidação ocorrerá no juízo trabalhista, ou seja, para chegar ao valor que o empregado deve receber na falência. Cessada a atuação do juízo especial, o trabalhador em posse da certidão

da sentença ou ofício expedido pelo juiz presidente da Vara (sempre dirigida ao juízo da falência) terá seu crédito analisado pelo administrador judicial e habilitado, ou seja, a execução ocorre no juízo falimentar.

Por outro lado, existe a posição minoritária que é defendida por Manoel Antonio Teixeira Filho entre outros, que se baseia na Constituição Federal dizendo que é competente para julgar e executar a sentença o juízo trabalhistas, pois a execução não é processo autônomo mais sim continuação do processo de conhecimento.

As discussões envolvendo os posicionamentos mencionados se baseiam na Constituição Federal em seu artigo 114, que cria a competência da Justiça do Trabalho como única para julgar os dissídios oriundos da relação empregatícia e do trabalho, sendo essa designação para Justiça Comum uma afronta à Carta Magna, representando para os trabalhadores, um privilégio que os outros credores não têm. Frente a esse problema, ainda na antiga lei de falências, surgiu o conflito positivo de jurisdição que foi levado ao Supremo Tribunal Federal, desta forma, foi colocado fim a essa discussão. O Supremo adotou expressamente o posicionamento majoritário, com a finalidade de melhor proteger o trabalhador que é o mais prejudicado nesses casos.

Outro problema é a demora no julgamento, que pode acarretar o atraso para a habilitação do crédito no juízo falimentar, assim explica perfeitamente ALMEIDA e CUNHA (2005, p. 941 e 942):

Diante dessas inevitáveis procrastinações, com prazos e recursos na Justiça do Trabalho, a solução mais apropriada seria a expedição de comunicação pelo Juízo do Trabalho ao juiz falimentar, após o julgamento em primeira instância, ordenando o caucionamento da quantia necessária para liquidação do crédito salarial, até final da decisão de última instância.

Destaca-se que o valor estabelecido pelo juízo trabalhista não pode ser impugnado pelo juízo falimentar, visto que, não tem a competência para tal reforma, e ainda está protegido pela coisa julgada material. Fundamentado no artigo 6, §2º da Lei de falências que assim diz:

Art.6 [...]

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere

o art.8º desta Lei, serão processados perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Embora o juízo falimentar não possa alterar o valor do crédito, cabe a ele aplicar o limite de cento e cinquenta salários mínimos preferenciais, e o restante passará para a categoria de quirografários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 22ª Ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2006;

\_\_\_\_\_; CUNHA, Sólton de Almeida. **Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador**. *Revista Ltr.* V. 69, n.º 08 – São Paulo. Agosto de 2005. p. 938-944;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários á nova lei de falências e de recuperação de empresa: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. V.3. 6ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006;

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. V.3. São Paulo: Saraiva, 2000;

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Da constitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova lei de falências ao privilégio dos créditos trabalhista**. *Síntese trabalhista*. V.17, n.º 195 – São Paulo. Setembro de 2005. p. 35-43;

KOURY, Suzy Cavalcante. **As repercussões da nova lei de falências no direito do trabalho**. *Revista Ltr.* V. 69, n.º 08 – São Paulo. Agosto de 2005. p. 968-976;

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. V.04. São Paulo: Atlas, 2006;

MARTINS, Sergio Pinto. **A nova lei de falência e suas implicações nos créditos dos trabalhadores.** *Jornal Síntese.* n.º 97 – São Paulo. Março de 2005. p. 3-8;

NETTO, Nelson Rodrigues. **Primeiras considerações sobre os créditos trabalhistas** na Lei n. 11.101/05 – Nova “lei de falências”. *Revista Ltr.* V. 69, n.º 02 – São Paulo. Fevereiro de 2005. p. 208- 210;

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Da nova lei de falência e a execução trabalhista.** *Revista Ltr.* V. 69, n.º 05 – São Paulo. Maio de 2005. p. 581- 584;

ROCHA, Marcelo Oliveira; ZAVANELLA, Fabiano; SILVA, Dones Manoel F. Nunes de. **Dos créditos trabalhistas na nova lei de falências.** São Paulo: LZN, 2006;

ROQUE, José Sebastião. **Direito de recuperação de empresas.** São Paulo: Ícone, 2005;